



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000896/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.806 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria MULTA
Recorrente ANTÔNIO CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DIRPF. REVISÃO INTERNA. MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ERRADA NA DECLARAÇÃO. RIR/1999.

A falta de informação de pagamentos efetuados, na forma do art. 930 do RIR/1999, sujeitará o infrator à multa de vinte por cento do valor não declarado ou de eventual insuficiência. As multas tributárias, tanto as vinculadas ou proporcionais como as isoladas, prescindem, para sua aplicação, da demonstração da vontade do agente, e são aplicadas objetivamente, pela constatação da infração à legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, José Valdemir da Silva e Flavio Araujo Rodrigues Torres que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração constante das fls. 37 e seguintes, onde se verifica a constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 3.840,00** a título de **multa regulamentar**. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração:

O contribuinte deixou de informar na declaração de ajuste anual, no quadro Relação de Pagamentos e doações efetuadas, pagamento(s) efetuados a Jorge Aidar e Associados S/C Ltda. CNPJ 01.024.166/0001-00 no valor de R\$ 19.200,00, conforme Termo de Encerramento

E no referido Termo, complementa explicando que:

Tais honorários foram ACEITOS como redução dos rendimentos tributáveis, na revisão de sua Declaração de Ajuste Anual ND 18.409.148 (Fls. 06/10) incidente em Malha Fiscal/IRPF, mediante a apresentação da nota fiscal nº 0339 (cópia à Fl. 17) emitida na data de 24/01/2002, no valor de R\$ 19.200,00, contendo a seguinte DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS: "honorários advocatícios por serviços prestados na RT 6719/97 da 1ª.VT de Londrina, promovida contra o Banco Itaú SA".

Cabe salientar que o contribuinte informou no quadro Relação de Pagamentos e doações efetuadas, pagamento(s) efetuados a ADVOCACIA EDERALDO SOARES S/C LTDA, sem a informação do CNPJ (Fl. 08), no valor de R\$ 19.200,01, tal pagamento sugere que os honorários advocatícios em questão foram suportados pela fonte pagadora, por tratar-se dos Procuradores/Advogados da fonte pagadora.

Aplicou então a multa de 20% sobre o valor dos honorários em causa, fundamentando-se nos artigos 930 e 967, do RIR/1999.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de folha 45, onde diz que, por equívoco, informou o valor do pagamento como efetuado ao "advogado do Banco", quando o correto seria Jorge Aidar e Associados, CNPJ 01.024.166/0001-00.

Conhecida pela DRJ em Curitiba/PR, sua manifestação foi assim tratada, em resumo:

- a infração refere-se à inobservância de obrigação acessória de informar à RFB os rendimentos que pagou no ano anterior, quer constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número do CPF ou CNPJ das pessoas que receberam. Transcreve artigos do Decreto-lei nº 2.396, de 1987 e do RIR/1999.

- o contribuinte reconheceu o erro e o campo "CNPJ" restou não preenchido, o que já configuraria a infração em tela, sendo irrelevante a indicação equivocada do nome do recebedor.

A decisão não foi unânime pela **improcedência da impugnação** e manutenção do lançamento, existindo o voto vencido do Relator, que assim se posicionou (fl. 52), em resumo:

Segundo se infere da defesa apresentada, o Impugnante reconhece que não informou, em sua DAA, o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, porém, alega que cometeu um equívoco, pois informou o valor pago, mas declarando como beneficiário o advogado do reclamado.

(...)

Dessa forma, não visualizamos outra razão para a troca dos nomes que não seja um claro erro no preenchimento da declaração.

Assim, com base no princípio da verdade material, no conjunto probatório e tendo em vista a ocorrência de erro material no preenchimento da DAA do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, devem ser admitidas as razões do Impugnante cancelando-se a multa ora imposta.

Cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 28/02/2011 (folha 58), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/03/2011 (protocolo na folha 59), em suma pedindo que suas razões já expostas sejam analisadas novamente, equivocadamente citando o Relator do voto vencido como "relator do Acórdão" recorrido, para invocar a "verdade material". Pede o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Bem, a obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Essas obrigações, ditas "acessórias", existem independentemente do surgimento efetivo da obrigação tributária principal, que é o pagamento de tributo.

A obrigação acessória visa a tornar possível a realização da principal, ou seja, mira a fiscalização de tributos, objetivando o pagamento desses.

Assim, havendo disciplina para seu cumprimento na legislação tributária, esse regramento deve ser observado. De contrário, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Não existe divergência aqui em relação ao fato dos pagamentos a terceiros terem sido erroneamente informados na DIRPF/2003. Como já assentado no julgamento *a quo*, o contribuinte reconheceu a situação. O que se discute é se isso é um "erro de fato" no preenchimento da declaração, que justificaria a não aplicação da multa, em face de se demonstrar documentalmente a origem da informação errada.

Ou seja, o contribuinte, parte em ação judicial, ao informar o pagamento de honorários advocatícios, ao invés de preencher com o nome e CPF/CNPJ de seus advogados, preencheu com o nome dos advogados da outra parte, sem informar CPF/CNPJ.

A fundamentação legal para a aplicação desta multa foi evidenciada no Auto de Infração e transcrita na decisão recorrida. Observo que a falta da informação ou a informação incorreta inviabiliza a fiscalização do tributo, haja vista que não se pode identificar o recebedor correto dos rendimentos, que são deduzidos na base de cálculo do tributo devido pelo pagador.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999-RIR/99

Art. 930. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Art. 967. A falta de informação de pagamentos efetuados na forma do art. 930 sujeitará o infrator à multa de vinte por cento do valor não declarado ou de eventual insuficiência (Decreto-Lei nº 2.396, de 1987, art. 13, § 2º).(sublinhei)

As multas tributárias, tanto as vinculadas ou proporcionais como as isoladas, prescindem, para sua aplicação, da demonstração da vontade do agente, e são aplicadas objetivamente, pela constatação da infração à legislação.

Entendo que aqui restou demonstrada a informação indevida na DIRPF e que existe fundamento legal para a aplicação da multa, conforme realizado.

Assim, face ao exposto, **voto por negar provimento** ao presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 11634.000896/2007-71
Acórdão n.º **2801-003.806**

S2-TE01
Fl. 71

CÓPIA